CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 16, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre a Reforma e Atualização da Lei Orgânica Municipal, com base na evolução da Constituição Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil e o inciso I, do art. 43, da Lei Orgânica do Município, faz saber que o plenário aprovou e fica promulgada a seguinte Emenda à LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BONITO/MS.

Art. 1º. Esta emenda tem a finalidade de alterar, incluir, corrigir, adequar e atualizar o texto da Lei Orgânica do Município de Bonito, em face das atualizações ocorridas por meio de emendas Constitucionais, nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º. Fica a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bonito autorizada a realizar as correções ortográficas e de articulação dos artigos e parágrafos, em especial dos parágrafos únicos do texto existente, que deverão ser indicados pela abreviatura “Art.”, “§” e “Parágrafo único” respectivamente, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste.

Parágrafo único. Estas correções se devem para cumprir o previsto na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e consolidação de leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Art. 3º. Altera-se o Preâmbulo da Lei Orgânica Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Nós representantes do povo bonitense, reunidos em Câmara Municipal Constituinte, atendendo aos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a proteção de Deus, aprovamos e promulgamos a Lei Orgânica do Município de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 4º. Altera-se a redação do art. 1º, que passa a ser a seguinte:

Art. 1º O Município de Bonito, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa, legislativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, em conformidade com a Constituição Federal e a Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

Art. 5º. Altera-se a redação do art. 19, que passa a ser a seguinte:

Art. 19. As sessões da Câmara realizadas fora da sede do Município, em bairros, distritos ou comunidades, denominadas sessões itinerantes, dependerão de aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara e observarão os requisitos de publicidade prévia, infraestrutura necessária e participação popular.

Parágrafo único. As sessões da Câmara Municipal poderão ser realizadas de forma híbrida, presencial e virtual, admitida a participação remota de Vereadores, nos termos e condições a serem regulamentados no Regimento Interno desta Casa, observados os requisitos de identificação, quórum e votação nominal, bem como a manifestação popular por meios eletrônicos, asseguradas a publicidade e a transparência dos atos.

Art. 6º. Altera-se a redação dos Parágrafos 5º e 6º, do art. 22, que passa ser o seguinte:

Art. 22.

§5º A eleição para renovação da Mesa Diretora referente ao segundo biênio realizar-se-á a partir do mês de outubro do último ano da legislatura, em observância aos princípios da anualidade e da anterioridade, garantida a ampla publicidade do dia da eleição, na forma do Regimento Interno;

§6º O Vereador apresentará, anualmente, declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio, com a respectiva evolução patrimonial, que ficará arquivada na secretaria da Câmara

Municipal, podendo ser utilizado, para esse fim, o teor da declaração de ajuste anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física entregue à Receita Federal do Brasil ou, na hipótese de o Vereador não estar obrigado a apresentá-la, declaração própria firmada sob as penas da lei, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e suas alterações, competindo ao setor responsável adotar as medidas técnicas e administrativas necessárias à proteção dos dados pessoais nela contidos, observada a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 7º. Altera-se a redação do art. 23, que passa a ser a seguinte:

Art. 23. Os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias das eleições municipais, para vigorar na subsequente, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição da República, em lei complementar federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quórum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

§2º Os subsídios de que trata este artigo poderão ser revistos anualmente, por lei específica, na mesma data e sem distinção de índices, observado o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal.

§ 3º Na fixação dos subsídios de que trata o caput deste artigo e na revisão geral anual, além de outros limites previstos em lei complementar federal, na Constituição da República e nesta Lei Orgânica, serão observados os seguintes:

I – o subsídio máximo dos Vereadores observará os limites percentuais em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais, conforme a população do Município, estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;

II – o total da despesa com os subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, nos termos do art. 29, VII, da Constituição Federal, nem o limite legal de comprometimento de despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 4º para fins de apuração do limite previsto no inciso II do § 3º deste artigo, considera-se receita do Município o somatório das receitas efetivamente arrecadadas, na forma da legislação federal aplicável e do entendimento do Tribunal de Contas do Estado, excluídas as parcelas que a norma de regência excluir.

§ 5º Ocorrendo a iminência de descumprimento de qualquer dos limites estabelecidos na Constituição da República, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 ou nesta Lei Orgânica, o subsídio dos Vereadores será reduzido por lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, no montante estritamente necessário para a adequação aos limites legais.

§ 6º Na hipótese de não fixação dos subsídios no prazo estabelecido no caput deste artigo, ou na ocorrência de suspensão ou declaração de inconstitucionalidade do ato normativo fixador, prevalecerão os valores nominais dos subsídios vigentes ao final da legislatura anterior, assegurada unicamente a revisão geral anual concedida no curso do mandato, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal.

Art. 8º. Altera-se a redação do caput do art. 24 e acrescenta-se o §5º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a recondução dos seus membros para o mesmo cargo por uma única vez, de forma consecutiva, independentemente da legislatura.

§5º A eleição da Mesa Diretora para a legislatura subsequente realizar-se-á a partir do mês de outubro do último ano da legislatura em curso, na forma do Regimento Interno.

Art. 9º. Altera-se a redação do Parágrafo Único, do art. 29, que passa ser a seguinte:

Art. 29......

Parágrafo único. A ausência sem justificação adequada do Secretário Municipal ou ocupante de cargo da mesma natureza, ou o comparecimento sem a prestação das informações solicitadas, importará em crime de responsabilidade, na forma da lei federal. Se o convocado for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com o decoro parlamentar, sujeitando-se o Vereador à perda do mandato, na forma do inciso II do art. 55 da Constituição Federal.

Art. 10. O art. 31 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 31

Parágrafo único. O processo e o julgamento do crime de responsabilidade previsto no caput observarão o disposto no Decreto-Lei nº 201/1967.

Art.11. Altera-se a redação do art. 39, que passa a ser a seguinte:

Art. 39. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, de partido político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, de partido político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 5º O processo de perda do mandato observará, no que couber, o disposto no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 12. Altera-se a redação do art. 44, que passa ser a seguinte:

Art. 44. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, a Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá mediante projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do total de eleitores do Município.

Art. 13. Altera-se a redação do III, do art. 47, que passa ser o seguinte:

Art. 47

III – fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, na forma do art. 29, V, da Constituição Federal;

Art. 14. Altera-se a redação do Parágrafo 1º, do art. 50, que passa ser o seguinte:

Art. 50

§1º Não serão objeto de delegação:

I – os atos de competência privativa da Câmara;

II – a matéria reservada a lei complementar;

III – os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos;

IV – a organização dos Poderes Municipais e o processo legislativo;

V – a criação de cargos, funções ou empregos públicos e o regime jurídico dos servidores;

VI – a matéria relativa a direitos e garantias individuais.

Art. 15. Altera-se a redação do art. 52, que passa ser a seguinte:

Art. 52. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Tratando-se de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, a reapresentação na mesma sessão legislativa dependerá de novo projeto por este encaminhado.

Art. 16. Acrescenta-se o art. 52-A:

Art. 52-A. A elaboração, redação, alteração, consolidação e revisão das leis municipais observarão, no que couber, as normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 1º A redação das leis municipais deverá atender aos princípios da clareza, precisão, ordem lógica e uniformidade técnica, evitando o uso de expressões ambíguas, repetições desnecessárias ou remissões imprecisas, e empregando linguagem simples e objetiva.

§ 2º A estrutura das leis municipais observará a seguinte hierarquia de dispositivos:

I – Título;

II – Capítulo;

III – Seção;

IV – Subseção;

V – Artigo;

VI – Parágrafo;

VII – Inciso;

VIII – Alínea;

IX – Item.

§ 3º-Na numeração das leis municipais e das emendas à Lei Orgânica, serão observados os seguintes critérios:

I – As leis complementares, ordinárias, decretos legislativos e resoluções terão numeração própria, contínua e cronológica, reiniciando apenas em caso de nova ordem constitucional;

II – As emendas à Lei Orgânica Municipal terão numeração única, sequencial e contínua, desde a promulgação da Lei Orgânica, vedada a repetição ou reinício de numeração;

III – As emendas anteriores com duplicidade ou erro de numeração manterão plena validade jurídica, sendo apenas reclassificadas para fins de controle legislativo e histórico;

§ 4º Cada artigo tratará, tanto quanto possível, de um único assunto ou princípio jurídico, permitindo a compreensão direta do seu conteúdo.

§ 5º As alterações de leis existentes serão feitas mediante:

I – reprodução integral do dispositivo alterado, com a nova redação;

II – indicação expressa do número, data e ementa da lei modificada;

III – preservação da sequência e da numeração originais, salvo na hipótese de consolidação.

§ 6º A consolidação das leis municipais consistirá na integração, em texto único, das normas sobre a mesma matéria, revogando-se expressamente as disposições anteriores, sem modificação do conteúdo vigente, devendo a Câmara Municipal promover periodicamente essa atualização.

§ 7º As leis municipais deverão conter:

I – epígrafe, que indique a espécie normativa, o número e a data;

II – ementa, que resuma com clareza o objeto da norma;

III – preâmbulo, com a identificação do órgão legislativo e a fórmula de promulgação;

IV – parte normativa, composta pelos artigos;

V – cláusula de vigência e, quando necessário, cláusula de revogação;

VI – fecho, com a assinatura da autoridade competente.

§ 8º As leis de caráter temporário conterão cláusula expressa de prazo de vigência, sendo automaticamente revogadas ao término do período previsto.

§ 9º Compete à Câmara Municipal zelar pela observância das normas deste artigo em todas as fases do processo legislativo, garantindo a uniformidade técnica e a segurança jurídica da legislação municipal.

Art. 17. Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 53, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Município, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Município, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, na forma e nos prazos estabelecidos no Regimento Interno.

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 18. Altera-se a redação do art. 55, que passa ser a seguinte:

Art. 55. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 19. Altera-se a redação do art. 64, que passa ser a seguinte:

Art. 64. O Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio, com a respectiva evolução patrimonial, no ato da posse, atualizando-a anualmente e no término do mandato, que ficará arquivada na Câmara Municipal, podendo ser utilizado, para esse fim, o teor da declaração de ajuste anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física entregue à Receita Federal do Brasil ou, na hipótese de não estarem obrigados a apresentá-la, declaração própria firmada sob as penas da lei, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e suas alterações.

Parágrafo único. Compete ao setor responsável da Câmara Municipal adotar as medidas técnicas e administrativas necessárias à proteção dos dados pessoais constantes das declarações, observada a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art.20. Altera-se a redação do inciso XXII, do art. 66, que passa ser o seguinte:

Art. 66

XXII – aprovar projetos de edificação, planos de arruamento, loteamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, garantindo a proteção integral das Áreas de Preservação Permanente, das nascentes, dos cursos d'água e dos reservatórios, observados os limites do Código Florestal, da legislação ambiental federal, estadual e municipal e do Plano Diretor, aplicando-se, em caso de divergência, a norma que conferir maior proteção ao meio ambiente;

Art.21. Altera-se a redação do inciso II, do art. 70, que passa ser o seguinte:

Art. 70......

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator, nos termos do art. 5º, II, do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;

Art.22. Altera-se a redação do § 1º, do art. 71, que passa ser o seguinte:

Art. 71......

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo importará em perda do mandato, declarada pela Câmara Municipal, observado o rito previsto no art. 70 desta Lei Orgânica e no Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, assegurada a ampla defesa.

Art. 23. Altera-se a redação do inciso III, do art. 72º, que passa ser o seguinte:

Art. 72......

III – infringir as normas dos arts. 63 e 71 desta Lei Orgânica;

Art. 24. Altera-se a redação do Parágrafo único, do art. 73, que passa ser o seguinte:

Art. 73......

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Art. 25. Altera-se a redação do art. 74, que passa ser a seguinte:

Art. 74. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 26. Altera-se a redação do §2º, do art. 76, que passa ser o seguinte:

Art. 76......

§ 2º O descumprimento do inciso IV deste artigo, sem justificação, sujeita o Secretário Municipal ou ocupante de cargo da mesma natureza às sanções administrativas cabíveis, apuradas em processo administrativo disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da exoneração, quando for o caso, e da responsabilização do Prefeito na forma do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 27. Altera-se a redação do art. 78, que passa ser a seguinte:

Art. 78. Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais terão direito a férias anuais de trinta dias, remuneradas, e a décimo terceiro, na forma da Constituição Federal e da legislação federal aplicável, produzindo os efeitos financeiros a partir da legislatura subsequente à de sua aprovação.

Art. 28. Altera-se a redação do art. 80, que passa ser a seguinte:

Art. 80. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio, com a respectiva evolução patrimonial, no ato da posse, atualizando-a anualmente e no término do exercício do cargo, que ficará arquivada no órgão responsável pela administração de pessoal do Poder Executivo, podendo ser utilizado, para esse fim, o teor da declaração de ajuste anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física entregue à Receita Federal do Brasil ou, na hipótese de o agente não estar obrigado a apresentá-la, declaração própria firmada sob as penas da lei, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e suas alterações, competindo ao setor responsável adotar as medidas técnicas e administrativas necessárias à proteção dos dados pessoais nela contidos, observada a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 29. Os incisos IX, XI, XII e XIII, e os §§ 4º. 5º e 13 do art. 81 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81......

IX – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

XI – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, sendo assegurado ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores o direito ao décimo terceiro subsídio, nos seguintes termos:

a) o valor, os critérios e a forma de pagamento do décimo terceiro subsídio serão fixados em lei específica de iniciativa da Câmara Municipal;

b) a concessão observará os limites de despesa com pessoal estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o limite da despesa total da Câmara Municipal previsto no art. 29-A da Constituição Federal e o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal;

c) a lei que instituir ou majorar o décimo terceiro subsídio será aprovada e publicada com antecedência mínima de cento e oitenta dias da data do pleito eleitoral municipal, produzindo efeitos financeiros somente a partir da legislatura subsequente, em observância ao princípio da anterioridade da legislatura.

XII – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito;

XIII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

§4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 13. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XII do caput deste artigo:

I – as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei;

II – nas hipóteses de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções públicas autorizadas pela Constituição Federal, a soma das remunerações ou subsídios percebidos, hipótese em que o teto remuneratório incidirá sobre a remuneração ou subsídio de cada um deles, isoladamente considerado.

III – os honorários de sucumbência devidos aos advogados públicos do Município, assegurada a sua percepção na forma da lei, cuja somatória com o subsídio observa o limite constitucional do teto remuneratório federal aplicável à advocacia pública.

Art. 30. Altera-se a redação do art. 82, que passa ser a seguinte:

Art. 82. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplica- se o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

Art. 31. Altera-se a redação do art. 87, que passa ser a seguinte:

Art. 87. O Município poderá constituir guarda municipal, instituição de caráter civil, uniformizada e armada conforme previsto em lei, destinada à proteção municipal preventiva de seus bens, serviços, logradouros públicos e instalações, bem como da população que os utiliza, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da legislação federal e municipal regentes.

§ 1º A lei de criação da Guarda Municipal disporá sobre sua estrutura, organização, funcionamento, quadro de cargos, direitos, deveres, vantagens e regime disciplinar de natureza civil, observados os princípios da hierarquia e da disciplina, vedada a adoção de regulamento disciplinar de natureza militar.

§ 2º A investidura nos cargos públicos da Guarda Municipal dar-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os requisitos de formação, aptidão física e mental e demais condições estabelecidas em lei.

Art. 32. O art. 88 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88. Fica facultada ao Município a instituição de Advocacia-Geral ou Procuradoria Municipal, estruturada em lei própria, nos termos do art. 37 e da autonomia conferida pelo art. 30, I, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Advocacia-Geral ou Procuradoria Municipal, quando instituída, terá como chefe o Procurador-Geral do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, exigidos notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 33. O art. 89 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89. À Advocacia-Geral ou Procuradoria Municipal, quando instituída, aplicam-se, quando possível e no que couber, desde que compatíveis com a autonomia municipal e com esta Lei Orgânica, as normas da advocacia pública previstas nos arts. 131 e 132 da Constituição Federal, especialmente quanto à assessoria e consultoria jurídicas, às prerrogativas dos procuradores e ao ingresso na carreira mediante concurso público de provas e títulos, na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, ficando a representação judicial e extrajudicial do Município condicionada à regulamentação por legislação própria.

Art. 34. O art. 95 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 95. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes a todos os interessados.

Art. 35. O art. 96 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 96. A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 36. Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 113, com a seguinte redação:

Art. 113......

§ 1º O imposto sobre bens e serviços, de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios, previsto no art. 156-A da Constituição Federal, será instituído, arrecadado e administrado na forma da lei complementar federal e da legislação municipal, observadas as regras de distribuição da arrecadação e de gestão estabelecidas na Constituição Federal e na lei complementar federal.

§ 2º A lei municipal disporá sobre a alíquota do imposto de que trata o § 1º, dentro dos limites e condições fixados pela lei complementar federal, e sobre as demais matérias de competência municipal a ela relacionadas.

Art. 37. O art. 114 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 114. São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão ‘inter vivos’, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal;

IV – bens e serviços, na forma do imposto de competência compartilhada previsto no art. 156-A da Constituição Federal e na lei complementar que o instituir.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel, nos termos da lei, e, quanto ao cumprimento da função social da propriedade urbana, na forma do art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos tributos que incidam sobre bens e serviços.

§ 4º Durante o período de transição previsto no art. 125 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o imposto de que trata o inciso III continuará a ser cobrado na forma da legislação municipal, e o imposto de que trata o inciso IV observará as regras de implantação progressiva, de distribuição da arrecadação e de compensação estabelecidas na Constituição Federal e na lei complementar federal.

Art. 38. O art. 118 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118. O Município instituirá contribuição, cobrada de seus servidores ativos, aposentados e pensionistas, para o custeio, em seu benefício, do Regime Próprio de Previdência Social de que trata o art. 40 da Constituição Federal, cujas alíquotas não serão inferiores às da contribuição dos

servidores titulares de cargos efetivos da União, na forma do art. 149, § 1º-A, da Constituição Federal.

§ 1º Incide contribuição sobre os proventos de aposentadoria e as pensões concedidos pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, na forma do art. 40, § 18, da Constituição Federal.

§ 2º Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social, bem como aos servidores do Município que não instituir Regime Próprio de Previdência Social, na forma do art. 40, § 13, da Constituição Federal.

Art. 39. Acrescenta-se o art. 128-A:

Art. 128-A. As emendas individuais de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas, por exercício financeiro, nos seguintes limites da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade do percentual aplicável será destinada a ações e serviços públicos de saúde:

I - 0,5% (cinco décimos por cento), para o exercício financeiro de 2029;

II - 1,0% (um por cento), para o exercício financeiro de 2030;

III - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para o exercício financeiro de 2031 e seguintes.

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no caput, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento do limite constitucional de aplicação em saúde, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o caput, conforme os critérios para a execução equitativa da programação.

§ 3º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 2º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite estabelecido na legislação fiscal correlata.

§ 4º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no § 2º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias, respeitado o teto proporcional por autor.

§ 5º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 6º É vedada a utilização de critérios políticos, partidários, eleitorais ou pessoais para definição da ordem de execução das emendas parlamentares.

§ 7º O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre a tramitação, os prazos, a forma de apresentação, os limites por Vereador e a distribuição equitativa das emendas individuais de que trata este artigo.

Art. 40. Acrescenta-se o art. 128-B:

Art. 128-B. As hipóteses de impedimento de ordem técnica para execução das emendas parlamentares individuais observarão a Constituição Federal, a legislação federal aplicável e esta Lei Orgânica.

§ 1º Identificado impedimento de ordem técnica, o Poder Executivo comunicará formalmente ao Poder Legislativo e ao autor da emenda no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Recebida a comunicação, o autor da emenda terá prazo de 30 (trinta) dias para indicar remanejamento da programação ou promover os ajustes necessários.

§ 3º Recebida a manifestação do parlamentar, o Poder Executivo terá prazo de 30 (trinta) dias para promover as adequações necessárias à execução da programação.

§ 4º Antes da declaração definitiva de impedimento de ordem técnica, o Poder Executivo instaurará procedimento de saneamento, do qual será cientificado o autor da emenda, observado o seguinte rito:

I – constituição de comissão ou grupo técnico, integrado por representantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, com registro em ata das diligências realizadas;

II – notificação formal do autor da emenda, com a indicação precisa do objeto, do fundamento do impedimento e da documentação necessária à sua superação;

III – realização de reunião técnica, preferencialmente presencial ou por videoconferência, destinada à análise das causas do impedimento e à deliberação sobre as medidas de saneamento, registrada em ata;

IV – elaboração de parecer técnico conclusivo, motivado e fundamentado, que declare a superação do impedimento ou a sua insubsistência, com a demonstração das razões de fato e de direito;

V – decisão administrativa fundamentada, à vista do parezo técnico, que determine a execução da programação ou a sua remanejamento, nos termos do § 8º deste artigo.§ 5º Consideram-se impedimentos de ordem técnica:

I — incompatibilidade do objeto com a legislação vigente;

II — ausência de titularidade, posse legítima ou disponibilidade jurídica do imóvel necessário à execução do objeto;

III — inviabilidade ambiental devidamente comprovada por órgão competente;

IV — impossibilidade jurídica de celebração de convênio, termo de fomento, termo de colaboração ou instrumento congênere;

V — incompatibilidade superveniente com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias ou a Lei Orçamentária Anual;

VI — impossibilidade material de execução no exercício financeiro, mediante justificativa técnica fundamentada e comprovação documental inequívoca das razões apontadas.

§ 6º Não constituem impedimentos de ordem técnica:

I — alegação genérica de insuficiência administrativa;

II — divergência quanto à modalidade de aplicação;

III — divergência quanto ao grupo de natureza da despesa;

IV — ausência inicial de projeto executivo ou de engenharia passível de elaboração durante a execução;

V — ausência inicial de licença ambiental quando passível de obtenção durante a execução do objeto;

VI — mera conveniência ou oportunidade administrativa.

§ 7º Nos casos de ausência de projeto de engenharia aprovado ou licença ambiental prévia, será admitido o empenho da programação, observadas as condições legais para superação da cláusula suspensiva.

§ 8º Os recursos decorrentes de impedimento técnico insanável poderão ser remanejados para outra programação indicada pelo respectivo autor.

§ 9º A inexecução injustificada das emendas parlamentares individuais obrigatórias, fora das hipóteses legalmente admitidas de impedimento técnico, sujeitará os responsáveis à apuração de responsabilidade administrativa, fiscal e político-administrativa, nos termos da legislação vigente.

§ 10. O decurso dos prazos previstos nos §§ 1º e 3º sem manifestação do Poder Executivo implicará presunção de inexistência do impedimento técnico apontado.

§ 11. A Lei de Diretrizes Orçamentárias poderá disciplinar procedimentos operacionais complementares para execução das emendas parlamentares individuais, desde que não restrinja os direitos assegurados nesta Lei Orgânica.

Art. 41. Acrescenta-se o art. 128-C:

Art. 128-C. O Poder Executivo manterá sistema eletrônico de acompanhamento das emendas parlamentares individuais contendo, no mínimo:

I — identificação do autor;

II — objeto da emenda;

III — valor aprovado;

IV — valor empenhado;

V — valor liquidado;

VI — valor pago;

VII — cronograma de execução;

VIII — eventuais impedimentos técnicos;

IX — providências adotadas para saneamento.

§ 1º As informações deverão permanecer disponíveis durante todo o exercício financeiro e enquanto existirem restos a pagar vinculados à programação, sendo disponibilizadas em Portal da Transparência de livre acesso ao cidadão.

§ 2º A atualização das informações ocorrerá até o décimo quinto dia útil de cada mês

Art. 42. Acrescenta-se o art. 128-D:

Art. 128-D. A execução das emendas parlamentares individuais que envolva transferência de recursos a organizações da sociedade civil observará a legislação federal aplicável, em especial a Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 1º O Poder Executivo realizará anualmente chamamento público, ou credenciamento nas hipóteses admitidas em lei, para habilitação das organizações da sociedade civil, e manterá cadastro público, atualizado e de livre acesso, de modo a assegurar a participação de todas as organizações interessadas e o conhecimento, pelo Poder Legislativo e pela sociedade, das organizações aptas a receber os recursos.

§ 2º Por critério de igualdade e para evitar abusos ou discricionariedade, o Poder Executivo disponibilizará modelos padronizados de plano de trabalho para apresentação das propostas pelas organizações da sociedade civil.

Art. 43. O art. 130 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 130. O Prefeito Municipal enviará à Câmara os projetos de leis orçamentárias nos seguintes prazos:

I – o projeto do Plano Plurianual, até o dia 31 de agosto do primeiro exercício financeiro do mandato, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, devendo ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até o dia 15 de abril, devendo ser devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III – o projeto de Lei Orçamentária Anual, anualmente, até o dia 30 de agosto, devendo ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos mencionados neste artigo enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

§ 2º No primeiro exercício financeiro do mandato, para assegurar a compatibilidade e a continuidade do planejamento orçamentário:

I – o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será elaborado em consonância com o Plano Plurianual em vigor e com as diretrizes do programa de governo do Prefeito eleito;

II – por ocasião do envio do projeto do Plano Plurianual em 31 de agosto, o Poder Executivo encaminhará, se necessário, projeto de lei de adequação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ajustando as metas e prioridades para o exercício seguinte ao novo Plano Plurianual;

III – o projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado em conformidade com as diretrizes do novo Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias devidamente ajustada.

§ 3º Os projetos de lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, observado o seguinte:

I – no primeiro ano de mandato, o projeto de Lei Orçamentária Anual somente será submetido à votação final em Plenário após a apreciação e aprovação do projeto do Plano Plurianual;

II – a aprovação de emendas ao projeto do Plano Plurianual implicará a adequação das dotações correspondentes no projeto de Lei Orçamentária Anual, mediante emenda apresentada pela Comissão de Finanças e Orçamento, sujeita à deliberação do Plenário, antes de sua votação final.

Art. 44. Altera-se a redação do Parágrafo único, do art. 144, que passa ser o seguinte:

Parágrafo único. Lei específica disporá sobre a isenção de tributos municipais às cooperativas, observadas as condições e os prazos previstos no art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

Art. 45. O art. 146 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 146. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 46. O art. 147 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 147. Ao Município cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso de indivíduos, especialmente das pessoas com deficiência, aos bens e serviços essenciais ao seu desenvolvimento como pessoas humanas e seres sociais.

Art. 47. O art. 148 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 148. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico, cultural e ambiental, adotando as seguintes diretrizes:

I – o fomento ao turismo sustentável e ao ecoturismo, em harmonia com a conservação dos recursos naturais e da biodiversidade;

II – a valorização do turismo de base comunitária, com a participação das comunidades locais nos benefícios da atividade;

III – a garantia de acessibilidade e inclusão nos equipamentos e serviços turísticos, nos termos da legislação federal;

IV – a qualificação profissional, a inovação e o uso de tecnologias como instrumentos de competitividade do destino;

V – a preservação e a promoção do patrimônio natural, histórico e cultural do Município;

VI – a articulação com os demais entes federativos e com o setor privado para o desenvolvimento integrado do turismo regional.

Parágrafo único. O Município poderá instituir, por lei, instrumentos de incentivo e de ordenamento da atividade turística, observadas as normas de proteção ambiental e a legislação federal aplicável.

Art. 48. O art. 149 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149. Compete ao Município instituir e manter regime próprio de previdência social para seus servidores titulares de cargos efetivos, nos termos do art. 40 da Constituição Federal e da legislação federal aplicável, podendo instituir regime de previdência complementar na forma da lei.

Art. 49. O art. 151 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 151. A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, assegurando o atendimento às

necessidades básicas dos indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade ou risco social, mediante políticas públicas integradas e ações articuladas com as demais esferas de governo.

§ 1º A política municipal de assistência social orienta-se pelos seguintes objetivos:

I – promover a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social, incentivando a qualificação profissional, o cooperativismo e o empreendedorismo local;

II – assegurar o amparo à pessoa idosa, à infância e à adolescência em situação de abandono ou risco, bem como à família e à maternidade;

III – fomentar a integração das comunidades carentes, promovendo o desenvolvimento social e a inclusão produtiva;

IV – criar mecanismos de defesa do consumidor, por meio de ações educativas e de proteção jurídica;

V – instituir programas de prevenção e atendimento especializado às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, assegurando-lhes acessibilidade e inclusão plena;

VI – garantir o acesso universal e igualitário aos benefícios e serviços de assistência social, conforme os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da justiça social.

§ 2º A ação municipal na área da assistência social será desenvolvida em consonância com o art. 203 da Constituição Federal, que estabelece como objetivos da assistência social:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme legislação específica.

§ 3º Na formulação e execução dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade, entidades beneficentes e organizações da sociedade civil, garantindo o controle social por meio do Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos da legislação federal e da Lei Orgânica.

§ 4º O Município poderá firmar convênios, termos de colaboração ou de fomento com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para execução complementar das ações de assistência social, observadas as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§ 5º As despesas decorrentes das ações de assistência social constarão de dotações próprias do orçamento municipal, podendo ser suplementadas por transferências estaduais, federais e por doações de entidades públicas ou privadas.

Art. 50. Fica revogado o art. 152.

Art. 51. Os incisos III e IX do § 2º, do art. 153 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 153.

III – a triagem e o encaminhamento de pessoas com transtornos mentais e de doentes desamparados, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

IX – a prevenção do uso abusivo de substâncias psicoativas e a atenção integral ao usuário, nos termos da legislação federal.

Art. 52. O art. 155 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 155. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 53. Os §§ 2º, 3º e 4º do art. 156 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 156......

§ 2º A lei disporá sobre a assistência à pessoa idosa, à maternidade e à pessoa com deficiência.

§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência e à pessoa idosa, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias em situação de vulnerabilidade social e sem recursos;

II – promoção de serviços de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar, bem como de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;

III – estímulo aos pais e às organizações para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude, incluídas as pessoas com deficiência, sempre que possível;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem o atendimento, a proteção e a educação da criança;

V – amparo à pessoa idosa, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco, mediante políticas de acolhimento, proteção integral e medidas socioeducativas, priorizado o acolhimento em família acolhedora em relação ao acolhimento institucional, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação federal aplicável.

Art. 54. O art. 158, II e III, e parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158......

II – construção e equipamento de centros poliesportivos e de centros de convivência e lazer cultural comunal, respeitando o acesso e circulação de pessoas com deficiência;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração, observadas a legislação ambiental e a preservação dos recursos naturais;

Parágrafo único – No tocante às ações a que se refere este artigo, o Município garantirá a participação de pessoas com deficiência nas atividades desportivas, recreativas e de lazer, incrementando o atendimento especializado.

Art. 55. Os incisos II e III do art. 159 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 159.

II – atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, sendo a pré-escola obrigatória a partir dos quatro anos, nos termos da Constituição Federal;

Art. 56. O art. 166 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 166. O Município aplicará, anualmente, no mínimo vinte e oito por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 57. O art. 169, caput e § 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 169. O direito de propriedade será garantido, observada a sua função social, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º

§ 2º O Município poderá apoiar programas de formação e capacitação para atividades agrícolas, em articulação com a União e o Estado, observada a legislação federal aplicável.

Art. 58. O art. 177 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 177. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente, de natureza contábil, vinculado ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, com objetivos de captar recursos a serem aplicados na forma prevista nos arts. 173 a 176 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial em instituição financeira oficial, à disposição do Município de Bonito.

§ 2º Fica autorizada a aplicação das disponibilidades financeiras do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º Os projetos ou movimentações de recursos deverão ser aprovados em sessão em que se façam presentes os membros do COMDEMA, em votação por maioria dos seus conselheiros, sem prejuízo da fiscalização pelo Ministério Público Estadual, com atuação na área ambiental no Município de Bonito/MS.

§ 4º Os recursos do ICMS ecológico recebidos pelo Município serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, na forma da legislação estadual e municipal aplicável.

§ 5º O Prefeito Municipal será o ordenador de despesas, assinando juntamente com o Secretário Municipal de Administração e Finanças, respeitando as decisões do COMDEMA, para movimentação dos recursos.

§ 6º Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão investidos exclusivamente na consecução dos objetivos previstos no art. 173 da Lei Orgânica Municipal.

§ 7º Farão parte integrante dos recursos destinados ao Fundo de Meio Ambiente as receitas destinadas pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, assim como 5% do ICMS ecológico, destinado ao Município de Bonito/MS e outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 59. Altera-se a redação do Parágrafo único, do art. 178, que passa ser o seguinte:

Art. 178

Parágrafo único. O Município participará da gestão dos recursos hídricos em articulação com os órgãos estaduais e federais competentes, cabendo a estes, nos termos da legislação federal e estadual aplicável, a outorga de direitos de uso de recursos hídricos.

Art. 60. O art. 179 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 179. Fica proibido o desmatamento, a descaracterização e qualquer outro tipo de degradação ao meio ambiente nas faixas marginais de todos os rios e mananciais no Município, em extensão nunca inferior a cinquenta metros na área rural e a trinta metros na área urbana, observadas as faixas mínimas de preservação permanente previstas na legislação federal

Parágrafo único. Os infratores promoverão a devida recuperação, através dos critérios e métodos definidos em lei, sem prejuízo da reparação dos danos eventualmente causados.

Art. 61. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Bonito/MS, 10 de setembro de 2026.

Paulo Henrique Breda Santos
Presidente

Lucas Leandro Paes
Vice-Presidente

Jhonatan Jacques Marques
1º Secretário

Paulo Xavier dos Santos
2ª Secretário

Com apoiamento dos Vereadores:

Adão Carlos Duarte

André Luiz Ocampos Xavier

Ângelo Carlos Peres Cheres

Michele da Cruz Flores

Pedro Aparecido Rosário

Ramona de Lima Aquino

Rosineide Aparecida dos Santos